

PROJETO DE LEI 01-00352/2013 do Vereador Ota (PSB)

“Dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, do Fundo Municipal de Assistência às Vítimas de Violência - FUMDAV, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o Fundo Municipal de Assistência às Vítimas de Violência - FUMDAV, que terá por finalidade a defesa, amparo e proteção dos direitos das vítimas de crimes cometidos com violência, sendo estas definidas como as que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda material ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais (cf. Resolução nº 40/34 da ONU).

§ 1º - Apenas as pessoas residentes e domiciliadas na cidade de São Paulo poderão ser atendidas pelos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, também serão consideradas vítimas os cônjuges ou companheiros, os filhos e demais parentes que com a vítima residiam à época do evento morte.

Art. 2º- O FUMDAV será constituído por:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Créditos adicionais suplementares;
- III. Doações;
- IV. Repasse de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado por meio da Nota Fiscal Paulista;
- V. Emendas parlamentares;
- VI. Outras receitas.

Art. 3º - Os recursos do FUMDAV serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4º- Fica criado o Conselho do Fundo Municipal de Assistência às Vítimas de Violência - FUMDAV, que será presidido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e terá a seguinte composição:

- I. Um (1) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- II. Um (1) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III. Um representante das entidades não-governamentais conveniadas com o FUMDAV;
- IV. Um (1) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Um (1) representante da Secretaria Municipal da Política das Mulheres;
- VI. Um (1) representante da Comissão Extraordinária de Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo;
- VII. Um (1) representante do Ministério Público Estadual;
- VIII. Um (1) representante do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.
- IX. Um (1) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - OAB/SP;

Art. 5º. - O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 6º. - Os recursos do FUMDAV serão destinados principalmente a apoiar as vítimas por meio das seguintes medidas, mas não limitadas a:

- I. Tratamento médico, farmacológico, psicológico e psiquiátrico;
- II. Treinamento e preparação de familiares para inclusão no mercado de trabalho;

Art.7º. - Pelo período de um ano, será concedida à vítima ou a seus familiares, em caso de morte daquela, uma bolsa-auxílio de 09 UFM's (nove unidades fiscais municipais), equivalente ao bolsa-reclusão previsto no art.80 da Lei Federal 8.213/91.

Art. 8º - As medidas e finalidades previstas nesta Lei poderão ser executadas por meio de convênios com entidades não-governamentais afins.

Art. 9º. - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, poderá conferir outras atribuições ao FUMDAV, de acordo com seus objetivos.

Art. 10º. - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11º. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”